



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827-86.2012.6.02.0014, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.761
(31.07.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 827-86.2012.6.02.0014, CLASSE 30.
RECORRENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PORTO CALVO/AL.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes e outros.
RELATOR: Des. Eleitoral Sebastião Costa Filho.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2012. COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO. PPS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL RECEBIDA NÃO DECLARADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DOADOR. AUSÊNCIA DO RECIBO ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DAS INFORMAÇÕES LANÇADAS. NÃO APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSIGNIFICÂNCIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCONSISTÊNCIA DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.


1. Verificada falha que compromete a efetiva fiscalização e regularidade das contas de campanha, estas devem ser desaprovadas. Inteligência do art. 51, inciso III, da Resolução TSE 23.376/2012.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 31 dias do mês de julho do ano de 2013.


DESª. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – PRESIDENTE


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – RELATOR


MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas de Campanha apresentada pelo Comitê Financeiro do Partido Popular Socialista (PPS) no Município de Porto Calvo/AL, referente às eleições de 2012.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o ilustre Juiz Eleitoral da 14ª Zona, em decisão de fls. 102, desaprovou as contas de campanha, em razão da doação estimada recebida não ter sido registrada na prestação de contas do candidato doador, de não ter sido apresentado o recibo eleitoral respectivo, do atraso na abertura da conta bancária específica e da falta de assinatura do tesoureiro do partido na prestação de contas.

Inconformado com a sentença, o partido interpôs recurso inominado onde alega que a documentação comprobatória da doação encontra-se acostada na prestação de contas de campanha do candidato a Prefeito Ormindio Uchôa. Salieta que a doação, acaso não tenha sido declarada, o foi por lapso, não podendo a agremiação partidária ser penalizada por eventual equívoco do candidato.

Assinala que a doação estimável recebida, avaliada em R\$300,00 (trezentos reais), enquadra-se no princípio da insignificância, sobretudo quando todos os extratos bancários foram entregues e demonstrou-se não ter havido movimentação financeira.

Sustenta que o atraso em doze dias na abertura da conta bancária de campanha, a ausência dos canchotos dos recibos eleitorais e a falta de assinatura do tesoureiro configuram meras irregularidades sem aptidão para gerar a desaprovação das contas, sobretudo com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância.

Desse modo, requer o provimento do recurso, para que as contas de campanha sejam aprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença que desaprovou as contas de campanha.

É o relatório.



VOTO

Registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

No mérito, verifica-se na prestação de contas as seguintes falhas, apontadas pelo juízo singular:

- 1) doação estimável recebida que não consta da prestação de contas de campanha do candidato doador;
- 2) não apresentação do recibo eleitoral da doação estimável recebida;
- 3) abertura da conta bancária de campanha doze dias após o prazo legal; e,
- 4) ausência de assinatura do tesoureiro na prestação de contas.

Quanto aos itens 1 e 2, observa-se que o Comitê Financeiro Único do PPS, no Município de Porto Calvo, recebeu uma doação estimável no valor de R\$300,00 do candidato a Prefeito Ormino de Mendonça Uchôa. A doação refere-se a serviços contábeis.

Ocorre que, segundo aponta o juízo de primeiro grau, a doação não foi contabilizada na prestação de contas do aludido candidato. Além disso, o canhoto do recibo eleitoral não acompanhou a prestação de contas em exame. Sendo assim, foi requerida a juntada do canhoto do recibo eleitoral, devidamente preenchido, a fim de comprovar a doação, conforme permite a alínea c do § 1º do art. 40 da Resolução TSE nº 23.376. Todavia, o partido não se desincumbiu de seu dever em apresentar o documento solicitado.

Ressalte-se que a doação referida trata-se do único recurso arrecadado pelo partido. Portanto, não há como se aplicar ao caso o princípio da insignificância, uma vez que a doação recebida constitui todo o valor arrecadado pela agremiação partidária. Cumpre salientar que é dever do partido, do comitê financeiro e do candidato demonstrar a regularidade dos recursos obtidos e despesas realizadas durante a campanha.

Vale lembrar que, segundo dispõe o art. 4º da Res.-TSE nº 23.376/12, *toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 827-86.2012.6.02.0014, Classe 30

estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão de recibo eleitoral. Mencione-se ainda a exigência do art. 26 da citada Resolução, de que as doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral.

Assim, a falta de registro da doação na prestação de contas do candidato doador somada a não apresentação do recibo eleitoral, e ao fato de que a doação estimável aqui declarada representa toda a arrecadação do partido, fica evidente o comprometimento da consistência e confiabilidade das informações lançadas na presente prestação de contas, afastando-se, por conseguinte, a incidência dos princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, o atraso de doze dias na abertura da conta bancária de campanha e a falta de assinatura do tesoureiro na prestação de contas, embora representem inconsistências, não verifico nelas, por si só, aptidão para desaprová-las.

No entanto, em razão da grave irregularidade discorrida anteriormente, a qual compromete a confiabilidade e a consistência das contas em exame, tenho por correta a decisão recorrida que as desaprovou.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 827-86.2012.6.02.0014
PROTOCOLO Nº 57.119/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9761 foi conferido (a) na 56ª Sessão Ordinária, realizada em 31/07/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 139, em 02/08/2013, à(s) fl(s). 6.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(Al.), em 02/08/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 827-86.2012.6.02.0014

Prot. 57.119/2012

ORIGEM: PORTO CALVO - AL

JULGADO EM: 31/07/2013 (SESSÃO Nº 56/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PSS) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE PORTO CALVO/AL
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO
ADVOGADO : SÁVIO LÚCIO AZEVEDO MARTINS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.761, de 31.07.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 31 de julho de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários